

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.930, DE 2010

Dispõe sobre as gratificações por produtividade e por função.

Autor: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado MANOEL JUNIOR

I - RELATÓRIO

A presente proposição tem o objetivo de disciplinar o pagamento das gratificações por produtividade e por função. Para tanto, estabelece que a gratificação por produtividade não integra o salário para qualquer fim, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo. Também a gratificação por função não será incorporada ao salário, salvo o disposto em negociação coletiva.

A proposição, resultado da aprovação da Sugestão nº 227, de 2006, do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, sujeita à apreciação do Plenário e tramitando em regime de prioridade, foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A CTASP, em reunião ordinária realizada no dia 11 de junho de 2011, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.930/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Assis Melo, contra o voto do Deputado Augusto Coutinho, que apresentou voto em separado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta comissão, conforme a distribuição realizada pela Mesa Diretora desta Casa, a análise da proposição tão somente quantos aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Estão obedecidas as seguintes normas constitucionais: competência legislativa da União (art. 22, inciso I); atribuição do Congresso nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, caput).

Apesar de a proposição estar de acordo com o ordenamento jurídico em vigor, merece reparos quanto à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. O art. 12 dessa lei estabelece que a modificação da lei será feita mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável; mediante revogação parcial e, nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo.

Todavia o disposto na referida lei complementar não foi obedecido no projeto, o qual modificou por lei esparsa, a sistemática prevista para a remuneração dos empregados no art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. O § 1º desse artigo determina que **integram o salário** não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, **gratificações ajustadas**, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O projeto, no entanto, estabelece uma exceção a essa regra ao determinar que as gratificações por produtividade e por função **não integram o salário** para qualquer fim, salvo o disposto em negociação coletiva.

Essas observações também foram feitas pelo relator da matéria que nos antecedeu, Deputado Eduardo Cunha, que muito nos auxiliaram na análise da proposição.

Assim, entendemos que a boa técnica legislativa e as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, dispõem que o regramento previsto no projeto deva ser inserido no art. 457 da CLT, providência que tomaremos na forma de um substitutivo, sem qualquer alteração no mérito.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.930, de 2010, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.930, DE 2010**

Dá nova redação ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para dispor sobre as gratificações por produtividade e por função.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 457.....

.....

§ 4º As gratificações por produtividade e por função não integram e nem são incorporadas ao salário para quaisquer fins, salvo o disposto em acordo ou convenção coletiva de trabalho. (NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator